



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0001489-73.2010.815.0721 (073.2010.001489-0/001).

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Cabedelo.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Santander S.A, sucessor do Banco ABN AMRO Real S/A.

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva.

APELADO: José Matias de Sousa Filho.

ADVOGADO: Nayara Chrystine Nóbrega.

EMENTA: APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. PETIÇÃO CUJA NARRAÇÃO DOS FATOS DECORRE LOGICAMENTE O PEDIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ABUSIVOS. PRECEDENTES DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.919/2010. TARIFAS. INSERÇÃO DE GRAVAME. SERVIÇOS PRESTADOS PELA CORRESPONDENTE DA ARRENDADORA. COBRANÇA ABUSIVA. ART. 51, IV, DO CDC. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A pretensão de revisar eventuais cláusulas abusivas, excessivas ou desproporcionais não encontra qualquer óbice no ordenamento jurídico, havendo, inclusive, previsão em sentido oposto, o que se conclui do art. 5º, XXXII, da CF, e principalmente do art. 6º, V, Código de Defesa do Consumidor.

2. Não há que se falar em inépcia da inicial, na medida em que a exordial preenche os requisitos do art. 282 do CPC, indicando, de forma clara, os fatos e fundamentos dos quais decorre, logicamente, o pedido formulado.

3. “Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

4. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado.

5. A jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser possível a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios.

6. "A tarifa de cadastro quando contratada é válida e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Recursos Especiais repetitivos 1251.331/RS e 1.255.573/RS" (STJ, AgRg na Rcl 14423/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 20/11/2013).

7. A cobrança das inserção de gravame e pagamentos de serviços prestados pela correspondente da arrendadora, são ilegais na medida em que já englobam o próprio negócio empreendido pelo banco, não devendo tais encargos serem transferidos ao consumidor. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0001489-73.2010.815.0721, em que figuram como Apelante Banco Santander S.A, sucessor do Banco ABN AMRO Real S/A e Apelado José Matias de Sousa Filho.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e rejeitada a preliminar, no mérito, dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

José Matias de Sousa Filho ingressou com Ação de Revisional perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo, processo n.º 073.2010.001489-0, em face do **Banco ABN AMRO REAL S/A**, alegando (1) que firmou com o Réu Contrato de Financiamento de veículo, em sessenta parcelas de R\$ 1.003,30, totalizando o valor de R\$ 60.198,00; (2) que se encontrava impossibilitado de arcar com o valor das parcelas, em razão dos juros abusivos que o Promovido vem cobrando.

Requeru a tutela antecipada para que o Promovido se abstinhasse de enviar o seu nome para os cadastros restritivos de crédito, e a suspensão dos efeitos da suposta mora, assegurando a sua posse no bem objeto da lide.

O **Banco SANTANDER (BRASIL) S/A**, sucessor do Banco ABN AMRO REAL S/A, ofereceu Contestação, f. 33/77, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que o Autor não esclareceu na causa de pedir com que parâmetros pretendia revisar as cláusulas contratuais e a incompatibilidade procedimental entre o pedido consignatório e o pedido de revisão contratual.

No mérito, alegou que (1) a limitação de juros a 12% ao ano não é aplicável aos contratos bancários, sendo indevida a arguição de ilegalidade de capitalização mensal de juros; (2) inexistiu onerosidade excessiva, uma vez que a taxa de juros convencionalizada pelas partes é legal e a jurisprudência dos tribunais vem admitindo que não é abusiva; (3) o Art. 192, §3º, da Constituição Federal, que trazia uma limitação de juros, nunca foi regulamentado e, atualmente, está revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, e a Lei de Usura não se aplica às instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional; (4) é legal a cobrança de comissão de permanência; (5) a capitalização mensal de juros nos contratos bancários está autorizada na Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, não se aplicando a Súmula n.º 121, do STF; (6) que são legítimas as cobranças da Tarifa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Emissão de Carnê, porquanto estavam previstas no Contrato; (7) a

inversão do ônus da prova não é possível, uma vez que o Art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90, possibilita a aplicação do instituto da inversão quando verificada a verossimilhança do direito e a simples condição de hipossuficiência do consumidor não autoriza a modificação do sistema de prova previsto no Art. 333, I, do CPC, que determina que o ônus da prova é de quem alega; (8) o pedido de repetição de indébito não tem cabimento uma vez que ele contestante só cobrou o que era devido pelo Contrato.

Sentenciando, f. 192/197, o Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e incompatibilidade procedimental entre o pedido consignatório e o pedido de revisão contratual e, no mérito, julgou procedente o pedido, declarando a nulidade das cláusulas que imprimem ao Autor a cobrança de Tarifa (cadastro/renovação, R\$ 300,00), Despesas com Serviços de Terceiros (inserção de gravame R\$ 29,61 e serviço prestado pela correspondente da arrendadora R\$ 1.956,00) TAC, TEC e taxa de abertura de cadastro/crédito, serviços de terceiros, e a eventual incidência da capitalização não expressa, afastou a incidência de multa superior a 2%, de comissão de permanência e de despesas de cobrança da dívida e honorários advocatícios judiciais ou extra judiciais, determinando a correção monetária pelo INPC, e que a taxa de juros anual corresponda exatamente a 12 vezes o valor do percentual mensal de juros, em caso de eventual discrepância entre os mesmos, condenando o Promovido a compensar os valores pagos em decorrência das mencionadas nulidades e repetir eventual indébito, a ser apurado em liquidação de sentença, condenando, ainda, o Promovido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da condenação.

O Banco SANTANDER (BRASIL) S/A. interpôs Apelação, f. 199/227, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que todas as prestações foram pré-fixadas, os encargos e juros contratuais observaram as regras de mercado e o Apelado teve pleno conhecimento do conteúdo das cláusulas contratuais; e o indeferimento da inicial por inépcia, alegando que a petição não esclarece com que parâmetros pretende que o Contrato seja revisado, tendo sido arguido apenas que possui cláusulas abusivas, não observando, o Art. 295, I, Parágrafo Único, II, do CPC, inclusive pelo fato de não tê-la instruído com cópia do contrato.

No mérito, alegou (1) que inexistente vício de consentimento no ajuste contratual e o simples arrependimento posterior não enseja a revisão do Contrato, não sendo cabível a aplicação da teoria da imprevisão; (2) que devem ser observados os princípios que regem os contratos, especificamente o *pacta sunt servanda* e a segurança jurídica; (3) que não houve cobrança onerosa e que foram observadas as taxas legais de juros remuneratórios e moratórios, uma vez que a limitação de juros a 12% ao ano não é aplicável aos contratos bancários, sendo indevida a arguição de ilegalidade de capitalização mensal de juros, uma vez que a Lei de Usura não se aplica às instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, a Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, autorizou a capitalização de juros, não se aplicando a Súmula n.º 121, do STF, o Art. 192, §3º, da Constituição Federal, que trazia uma limitação de juros, nunca foi regulamentado, a Súmula Vinculante n.º 07 pacificou o entendimento de que o mencionado dispositivo constitucional tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar e, atualmente, está revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003; (4) é legal a cobrança da comissão de permanência e inexistente cumulação com correção monetária; (5) a cobrança por tarifa de abertura de crédito e de emissão de carnê são legais porque

estão previstas nas Cláusulas do Contrato; (6) a Tarifa de Cadastro em nada se assemelha a TAC, em razão de sua finalidade e base legal; (7) a Taxa de Serviços de Terceiros é embutida pelo Autor em seu financiamento e não gera nenhum rendimento ao Apelante, uma vez que é repassado na íntegra a concessionária responsável pela venda, e está prevista nas Resoluções 3517/07 e 3518/07 vigentes a época da contratação; (8) que o pedido de restituição em dobro é indevido porque todas as cobranças que foram realizadas possuíam previsão no Contrato; (9) não havendo pagamento a maior pelo Apelado é descabida a compensação.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja julgado improcedente o pedido, e no caso de manutenção da Sentença, requereu o pronunciamento expresso dos dispositivos legais que arguiu.

Nas Contrarrazões, f. 247/255, o Apelado alegou questão diversas das discutidas nos presentes autos, requerendo o desprovimento do recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III do CPC.

É o Relatório.

A arguição preliminar de impossibilidade jurídica do pedido colide com a jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual a revisão de cláusulas contratuais é abstratamente permitida pelo ordenamento jurídico, especialmente quando submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor¹, razão pela qual **rejeito-a**.

A Petição Inicial contém narrativa clara e descritiva suficiente dos fatos abordados, com fundamentação legal pertinente, da qual decorre logicamente o seu pedido, restando atendidos os requisitos exigidos pelo art. 282, do CPC, razão pela qual **rejeito a preliminar de inépcia da inicial**.

O STJ² pacificou o entendimento de que é possível a capitalização de juros

¹ AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CDC. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula n. 297/STJ. 2. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, do contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 3. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no AREsp 371.229/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013).

² AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC) (STJ, AgRg no AREsp 461626/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em

desde que expressamente pactuada quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal.

O instrumento contratual em análise, f. 153/154, previu uma taxa de juros de 23,58% a.a. e de 1,77% a.m.

Multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 21,24%, inferior à taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, nos termos do entendimento acima invocado.

O STJ também pacificou o entendimento, quando do julgamento do Resp n. 1.061.530³, de que a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) não alcança os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 596/STF⁴, sendo admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja cabalmente demonstrada no caso concreto.

Como a taxa de juros contratada de 23,58% a.a., é inferior a taxa média anual de mercado calculada pelo BACEN para o período, que era de 34,66%⁵, não pode ser considerada abusiva, estando equivocada a Sentença no ponto em que limitou a taxa de juros anual em 21,24%.

A jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser possível a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios⁶.

20/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel.^a para o acórdão Min.^a Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, publicado no DJe 24/09/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC) [...] (STJ, AgRg no AREsp 438971/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 04/02/2014, publicado no DJe 11/02/2014).

³ No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. [...] (STJ, REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).

⁴ Súmula 596, STF - As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

⁵ <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/nitj201103.xls>.

⁶ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENUNCIADOS 30 E 322 DA SÚMULA DO STJ. 1. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp 706.368/RS, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada

Entretanto, como o contrato não prever a cobrança da comissão de permanência, não há o que se discutir quanto a legalidade ou incidência, devendo a Decisão do Juízo que determinou o afastamento de eventual cobrança ser mantida incólume neste ponto.

A tarifa de cadastro é cobrada para fins de ressarcimento dos custos com a realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas, somente podendo ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira,⁷ sendo esse o caso dos autos.

Com a entrada em vigor da Resolução CMN n.º 3.919/2010, que revogou a Resolução CMN 3.518/2007, a sua cobrança continuou a ser possível, estando a Sentença em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁸.

As tarifas denominadas inserção de gravame e pagamentos de serviços prestados pela correspondente da arrendadora, previstas nos itens V.1 e V.2, do contrato firmado entre as partes, f. 153/154, são inerentes à própria atividade da instituição financeira, sendo sua cobrança considerada abusiva, importando em vantagem exagerada em detrimento do consumidor, configurando ofensa ao disposto no art. 51, IV, do CDC⁹, conforme precedentes deste Tribunal de Justiça¹⁰, não

com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada. [...] (STJ, AgRg no REsp 1411822/RS, Quarta Turma, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, julgado em 18/02/2014, publicado no DJe de 28/02/2014).

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIAS NÃO PACTUADAS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS N. 30, 294 E 296 DO STJ. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Não havendo pacto de juros remuneratórios no contrato de cartão de crédito, deve incidir a taxa média de mercado. 3. Nos termos das Súmulas n. 30, 294 e 296 do STJ, a comissão de permanência é inacumulável com os demais encargos da mora.[...] (STJ, EDcl no AREsp 201083/MS, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 13/08/2013, publicado no DJe de 26/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. [...] 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. [...] (STJ, AgRg no AREsp 167924/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26/06/2012, publicado no DJe de 29/06/2012).

⁷ Resp n.º 1.251.331/RS e 1.255.573/RS.

⁸ STJ, Resp n.º 1.251.331/RS e 1.255.573/RS.

⁹ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

¹⁰ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE ADESÃO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INCIDÊNCIA DO CDC. SERVIÇO DE TERCEIROS, TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESPROVIMENTO DO APELO. [...] A cobrança de despesas com serviços de terceiros é ilegal, pois importa em vantagem exagerada para a instituição financeira, que remunera em dobro seus serviços, violando as normas do artigo 39 e incisos IV

havendo o que ser alterado na Sentença quanto a este título.

Em relação à TAC e TEC, como não se encontra prevista no contrato nem foi fruto de análise pelo Juízo, não há o que se discutir quanto a sua legalidade ou incidência.

Deixo de analisar o pedido para repetição simples dos valores pagos indevidamente, porquanto assim fixado na Sentença.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para declarar a legalidade da cobrança da capitalização de juros, dos juros anuais no percentual contratado e da tarifa de cadastro, afastando a obrigação do Banco Apelante de restituir os valores cobrados a estes títulos, determinando o rateio das custas e honorários, observado quanto ao Autor/Apelado o art. 12 da Lei 1.050/60.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

e XII do art. 51, do CDC[...] (TJPB, AC n.º 200.2010.039917-5/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel.ª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa, DJPB 10/06/2013 p. 9).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CUSTOS ADMINISTRATIVOS DA CONTRATAÇÃO. TARIFAS DE ABERTURA DE CREDITO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO. REPASSE DESSES ÔNUS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 21, *CAPUT*, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. À luz do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da boa-fé objetiva que norteia as relações de contrato, não vislumbro nenhum motivo que justifique a cobrança de tais serviços [...] (TJPB, AC n.º 200.2010.041431-3/001, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, julgado em 19/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBRANÇA DE “SERVIÇOS DE TERCEIROS”, “TARIFA DE CADASTRO” E “REGISTRO DE CONTRATO”. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO APELAÇÃO CÍVEL. VANTAGEM EXAGERADA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESPESAS DE FINANCIAMENTO INERENTES À OPERAÇÃO DE OUTORGA DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO AO CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A remuneração do banco é proveniente do pagamento dos juros remuneratórios, que já estão embutidos nas prestações, de forma que qualquer outra cobrança, que realize ganho de lucro, seja a que título for, constitui *bis in idem*, ilegal, ilícito e abusivo, constituindo vantagem exagerada para o fornecedor, que já está sendo adequadamente remunerado pela totalidade de seu serviço. Portanto, as referidas cobranças (“serviços de terceiros” e de “serviço correspondente não bancário”) são ilegais na medida em que já englobam o próprio negócio empreendido pelo banco, não devendo tais encargos serem transferidos ao consumidor. (TJPB, AC n.º 098.2011.001398-8/001, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho, DJPB 14/11/2012 p. 10).